



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
 JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo N° 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS

N° de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128

SENTENÇA: TIPO D
PROCESSO: 0003876-37.2016.4.01.4300
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: [REDAZIDO], [REDAZIDO]

S E N T E N Ç A

- I -

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou, inicialmente, ação penal pública incondicionada em desfavor de [REDAZIDO] e [REDAZIDO], devidamente qualificados, imputando-lhes a prática das infrações penais tipificadas no artigo 168, § 1º, inciso III, no artigo 304 c/c artigo 297, e no artigo 355, todos do Código Penal, em concurso material.

Segundo narra a inicial acusatória:

*No período compreendido entre os meses de maio e novembro de 2011, [REDAZIDO], de forma livre e consciente, na qualidade de advogado constituído pela empresa [REDAZIDO], CNPJ n° 51.030.229/0001-00, **traiu o dever profissional**, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe foi confiado, nos autos do processo de desapropriação n° 16714-22.2010.4.01.4300, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Palmas/TO.*

*Não bastasse, o acusado **fez uso de documentos falsos** perante o referido Juízo e **apropriou-se de quantia em dinheiro** de que tinha a posse em razão de seu ofício.*

Conforme apurado, [REDAZIDO] foi contratado como advogado para defender os interesses da [REDAZIDO] na ação de desapropriação n° 16714-22.2010.4.01.4300, movida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins.

O contrato entabulado entre as partes estabeleceu que os honorários advocatícios corresponderiam a 15% (quinze por cento) do valor recebido pela expropriada a título de indenização (cf. contrato de fls. 476/482 do apenso I, vol.

Processo N° 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS

N° de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128

III).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

No curso do processo, as partes entabularam acordo no qual ficou acertado que o INCRA pagaria à expropriada o valor total de **R\$ 3.443.666,41**, sendo que **R\$ 907.340,68** foram depositados em dinheiro, por se referirem à indenização pelas benfeitorias, e o restante, **R\$ 2.536.325,73**, seriam pagos através de títulos da dívida agrária - TDA's, com prazo de resgate de 5 anos. O acordo foi homologado por sentença (fls. 423/426, do apenso vol. III).

Antes mesmo da homologação do acordo por sentença, a expropriada requereu ao juízo o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor das benfeitorias, correspondente à quantia de **R\$ 725.929,06**, valor este devidamente repassado à [REDACTED] (fls. 379 e 397 do apenso I, vol. III).

Assim, restariam à expropriada, depois do trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo e observado o prazo nela fixado, os créditos decorrentes dos títulos da dívida agrária TDA's, acrescidos de juros, e o saldo remanescente do depósito em dinheiro relativo as benfeitorias (20% do valor depositado).

A essa altura, [REDACTED] já havia **recebido todo o valor correspondente aos seus honorários advocatícios** consoante notas fiscais e comprovante de depósitos acostados às fls. 89/96 do apenso I, vol. I.

No entanto, a partir de então, o denunciado começou a praticar atos no processo judicial sem o consentimento da parte que patrocinava e em prejuízo desta, traindo, portanto, na qualidade de advogado, seu dever profissional.

Com efeito, no dia 19/08/2011, [REDACTED] fez uso de procuração falsa perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Palmas, nos autos da ação de desapropriação nº 16714-22.2010.4.01.4300, supostamente assinada por sócios da [REDACTED], contendo poderes específicos para cessão de direitos, habilitação de créditos e levantamento de alvarás, para, sem que houvesse o consentimento da expropriada, ceder o direito à totalidade dos TDA's a [REDACTED].

Não bastasse, nos dias 02/05/2011 e 08/09/2011, o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse em razão de sua profissão.

Primeiramente, [REDACTED] obteve autorização judicial para levantar o saldo remanescente das benfeitorias, no valor de **R\$ 184.560,38** (fls. 457 e 462/463 do apenso I, vol. III). Entretanto, o denunciado **não informou à expropriada sobre o levantamento desse valor e, em vez de repassa-lo à empresa, dele se apropriou.**

Em continuidade ao seu intento criminoso, [REDACTED] celebrou termo de cessão de direitos de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos TDA's, pertencentes à empresa expropriada, em favor de [REDACTED], embora não tivesse mais honorários a receber e nem poderes para tanto (f. 483 do apenso I, vol. III).

De posse do termo de cessão dos TDA's, o cessionário [REDACTED], que também é advogado, requereu nos autos a habilitação dos créditos a ele cedidos por [REDACTED] (fls. 472/484 do apenso I, vol. III).

Em seguida, [REDACTED] também peticionou no processo para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo N° 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS

N° de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128

Manifestar concordância com o pedido de [REDACTED], bem como requereu o levantamento de 100% dos TDA's, descontada a parte cedida a [REDACTED], ocasião em que apresentou ao juízo federal, como suporte ao seu pedido, um termo de cessão de direitos dos TDA's ideologicamente falso, supostamente emitido pela AUTO ÔNIBUS MORATENSE, mas assinado pelo próprio denunciado na qualidade de cedente e cessionário, e uma procuração falsa, na qual constava poderes para fazer a cessão dos créditos do TDA's (fls. 489/496 do apenso I, vol. III).

Entretanto, por temer o indeferimento dos pedidos supracitados, já que baseados em documentos frágeis e de legitimidade duvidosa, [REDACTED] manteve contato com os sócios da empresa [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], residentes no Estado de São Paulo, e os convenceu a outorgar-lhes procuração pública com poderes especiais, entre outros, para ceder os TDA's e levantar os alvarás respectivos, sob a justificativa de que os títulos corriam o risco de cancelamento, caso não fossem adotadas medidas urgentes para levantá-los mediante a prática de atos que exigiam procuração pública (cf. depoimento de fls. 15/19 do apenso II).

Com a versão ardilosa acima, o denunciado conseguiu ludibriar seus próprios constituintes e estes acabaram lhe outorgando a procuração pública pretendida (f. 513 do apenso I, vol. IV).

De posse da procuração pública, [REDACTED] celebrou escritura pública de cessão de direitos dos TDA's cedendo-os novamente a [REDACTED], mas desta vez em sua totalidade (fls. 501/502 do apenso I, vol. IV).

Posteriormente, [REDACTED] apresentou novo pedido de levantamento dos TDA's, dessa vez de 100%, amparado, agora, em procuração e cessão de direitos públicas (fls: 498/514 do apenso I, vols. III e IV).

Ao analisar o pedido, que estava amparado em procuração e escritura pública, o magistrado federal autorizou o levantamento dos TDA's e a transferência diretamente a [REDACTED] (f. 515 do apenso I, vol. IV).

Após a decisão que autorizou o desbloqueio dos TDA's, [REDACTED] juntou aos autos, em 05/09/2011, procuração na qual outorgou poderes para [REDACTED] receber os alvarás judiciais de levantamento dos títulos e apresentá-los à CEF (f. 516 do apenso I, vol. IV).

*Finalmente, em 08/09/2011, a Caixa Econômica Federal efetuou o desbloqueio dos 27.607 TDA's, correspondentes a R\$ 2.536.325,73, bem como do valor dos juros produzidos, este no montante de R\$ 154.055,93 (f. 519 do apenso I, vol. I), totalizando a quantia de **R\$ 2.690.381,66**, que pertencia a [REDACTED] e a ela deveria ser repassada.*

Contudo, do valor correspondente à venda dos TDA's, segundo afirmado em depoimento por [REDACTED], coube a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

██████████ a parcela de R\$ 1.888.131,17, a qual, somada ao valor remanescente das benfeitorias (R\$ 184.560,38), que também foi por ele levantado, perfaz o total de R\$ 2.072.691,55 (dois milhões, setenta e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos) apropriados indevidamente pelo denunciado.

Processo N° 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS

N° de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128

Em depoimentos prestados à Polícia, os sócios da empresa AUTO ÔNIBUS MORATENSE, ██████████ e ██████████, afirmaram nunca ter recebido os valores dos TDA's levantados por ██████████, nem o saldo remanescente das benfeitorias, e que jamais autorizaram o denunciado a fazer cessão dos créditos e nem tiveram conhecimentos desses atos, além de informarem que a procuração pública utilizada para fazer a cessão de direitos não confere esse poder, bem como que como foi elaborada porque o denunciado alegou que poderiam perder os títulos caso não atuasse respaldado por instrumento público (fls. 13/19 do apenso II).

Por sua vez, ouvido em sede policial, ██████████ afirmou que não teve nenhuma participação no contrato firmado entre ██████████ e a empresa ██████████, alegando não ser sócio dele e que seu nome foi indevidamente incluído no contrato e na procuração outorgada pela expropriada, situação que o levou a interpelar extrajudicialmente o denunciado para apresentar explicações formais sobre tais fatos. Aduziu que celebrou regular negócio jurídico com ██████████ para aquisição dos direitos dos TDA's, lastreado em procuração pública, e que submeteu o negócio à homologação judicial. Informou, por fim, que vendeu os TDA's pelo valor de R\$ 2.382.005,39 (dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil, cinco reais e trinta e nove centavos), dos quais deduziu para si a quantia de R\$ 493.874,22, a título de honorários e corretagem, e o restante, no valor de R\$ 1.888.131,17 (um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil, cento e trinta e um reais e dezessete centavos), foi repassado a ██████████, conforme cópias de cheque e canhotos apresentados (fls. 288, 291, 294/321 do IPL).

De seu lado, ██████████ confirmou a versão de ██████████, assumindo que atuou sozinho no processo. Admite ter ficado com os valores dos títulos da dívida agrária, mas que estes lhe eram devidos além de afirmar que atuou no processo de acordo com os poderes recebidos (fls. 289/290 do IPL).

Em síntese, o quadro fático acima narrado, aliado as contundentes provas constantes dos autos, evidenciam que ██████████, mediante o uso de documentos falsos, traiu seu dever profissional, prejudicou os interesses da empresa ██████████ e apropriou-se indevidamente de valores a ela pertencentes, no valor total de R\$ 2.072.691,55 (dois milhões, setenta e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e do rol de testemunhas (fls. 2A/2-D) e recebeu juízo prelibatório afirmativo em 16.05.2016 (fls. 329/330).

Antes da efetivação de sua citação, o denunciado [REDACTED] apresentou petição nos autos, em que requereu a inclusão de [REDACTED] no polo passivo desta ação penal. Para tanto, alegou que, quando prestou depoimento

Processo N° 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
N° de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128

perante a Polícia Federal em Goiânia, foi coagido por [REDACTED] a assumir toda a responsabilidade pelos crimes ora apurados (fls. 340/349).

Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu o **aditamento** da denúncia para incluir no polo passivo desta ação penal, a pessoa de [REDACTED] (fls. 355/358).

O aditamento à denúncia foi recebido, para que também passasse a constar do polo passivo deste feito o acusado [REDACTED] (fls. 361/367).

A defesa deste último réu ofereceu resposta à acusação, em que alegou a improcedência da denúncia. Requereu sua absolvição sumária e, subsidiariamente, a produção de provas, inclusive testemunhal (fls. 375/425).

Em seguida, a defesa do acusado [REDACTED] respondeu aos termos da acusação, alegando o uso de prova ilícita por parte do corréu, consistente em gravações unilaterais de conversas telefônicas, e negando a materialidade delitiva. Requereu a produção de provas e arrolou testemunhas (fls. 534/542).

Por ocasião do saneamento do feito, foi mantida a decisão de recebimento da exordial e designada audiência de instrução (fls. 559/605).

Durante a instrução probatória, foram ouvidas em audiência as vítimas [REDACTED] e [REDACTED], as testemunhas de defesa [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], bem como os informantes [REDACTED] e [REDACTED]. Ademais, o *Parquet* desistiu da oitiva das testemunhas [REDACTED] e [REDACTED], e a defesa de [REDACTED] dispensou a oitiva da testemunha [REDACTED].

Ambos os acusados foram interrogados (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

647/649 e 940/942).

Na fase de diligências complementares, os acusados [REDACTED] e [REDACTED] instruíram o feito com os documentos de fls.

Processo N° 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
N° de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128

947/970 e 973/984, respectivamente, ao passo que o Ministério Público Federal apresentou mídia contendo cópia integral dos autos n. 5005045-48.2011.827.2729 (fl. 992).

O réu [REDACTED] requereu ainda a realização de outras diligências complementares, a saber: (i) a expedição de ofício ao juízo estadual para verificar o andamento do processo n. 5005045-48.2011.827.2729; (ii) a oitiva de [REDACTED]; (iii) a condução coercitiva de [REDACTED]; e (iv) solicitação de cópia integral dos autos n. 2010.35.00.001789-4, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás. No entanto, todas foram indeferidas por este Juízo (fls. 994/995).

O órgão ministerial requereu a substituição da mídia de fl. 649, que contém irregularidades no áudio referente às oitivas dos informantes [REDACTED] e [REDACTED] (fls. 990/991). Esta diligência foi deferida, porém, em razão da impossibilidade, não pôde ser cumprida (fls. 994/995 e 999).

Posteriormente, em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu: (i) a condenação do acusado [REDACTED] às penas do artigo 168, § 1º, inciso III, do artigo 304 c/c artigo 297, e do artigo 355, todos do Código Penal, por entender fartamente comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes a ele atribuídos; e (ii) a absolvição de [REDACTED], entendendo que este réu não concorreu para a infração penal (fls. 1.002/1.006).

O réu [REDACTED] apresentou então seus memoriais, oportunidade na qual (i) em relação ao delito de apropriação indébita, negou a existência de materialidade delitiva e de elemento subjetivo e; (ii) no que se refere ao crime de uso e falsificação de documento público, sustentou que não ficou demonstrada a prática delitiva; (iii) por fim, quanto ao crime de traição do dever profissional, alegou que não houve a prática delitiva, bem como que falta o dolo. Afirmou, ainda, que não há reincidência, teceu comentários sobre a audiência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

instrução e a respeito da idoneidade do réu [REDAZIDO]. Pleiteou a aplicação do princípio da consunção e a nulidade da gravação telefônica, dita como clandestina. Ao final, requereu a sua absolvição. Em caso de condenação, foi pleiteada: a) a fixação da pena-base no Processo N° 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS N° de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128 mínimo legal, afirmando que as circunstâncias judiciais são favoráveis; b) o não reconhecimento da reincidência na dosimetria da pena; c) a imposição da pena de multa no mínimo legal; d) a fixação do regime inicial aberto; e e) o direito de recorrer em liberdade (fls. 1.009/1.026).

Por fim, o acusado [REDAZIDO] apresentou memoriais, em que concorda com as alegações finais apresentadas pelo *Parquet*, sustentando a ausência de participação nos delitos em apreço. Requer, ao cabo, sua absolvição (fls. 1.153/1.229).

É a síntese dos fatos. Fundamento e decido.

- II -

Postula a defesa de [REDAZIDO], preliminarmente, a declaração de nulidade da prova consistente na gravação de conversa telefônica entre [REDAZIDO] e [REDAZIDO], realizada por este último, sob o argumento de que a interceptação fora clandestina, não observando os ditames constitucionais e legais previstos na Lei n. 9.296/1996.

No tocante à aludida preliminar, não assiste razão ao acusado. Constitucionalmente, o sigilo das comunicações telefônicas é objeto de proteção pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal, que ao resguardar a intimidade como regra, excepciona a sua proteção por ordem e determinação judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

De toda forma, a *interceptação*, consistente na efetiva captação da comunicação por um terceiro, sem que haja o conhecimento dos polos em comunicação, não se confunde com o instituto da *gravação*, consistente no registro audiovisual da conversa por uma das partes, sem que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

haja o conhecimento da parte adversa (autogravação)¹, para que, posteriormente, o material registrado possa ser utilizado como prova do conteúdo da comunicação em caso de questionamento.

Processo N° 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
N° de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128

Assim, firmada a premissa de que tais institutos não se confundem, predomina na doutrina e jurisprudência o entendimento de que o art. 1º da Lei n. 9.296/1996 seria inaplicável à gravação telefônica, realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, não se exigindo, por tal circunstância, prévia autorização judicial para a colheita desta prova.

Nesse sentido, tanto o Supremo como o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram favoravelmente à licitude da gravação colhida por um dos interlocutores, independentemente de prévia e expressa autorização judicial, *in verbis*:

*PROVA. Criminal. Conversa telefônica. Gravação clandestina, feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro. Juntada da transcrição em inquérito policial, onde o interlocutor requerente era investigado ou tido por suspeito. Admissibilidade. Fonte lícita de prova. Inexistência de interceptação, objeto de vedação constitucional. Ausência de causa legal de sigilo ou de reserva da conversação. Meio, ademais, de prova da alegada inocência de quem a gravou. Improvimento ao recurso. Inexistência de ofensa ao art. 5º, incs. X, XII e LVI, da CF. Precedentes. **Como gravação meramente clandestina, que se não confunde com interceptação, objeto de vedação constitucional, é lícita a prova consistente no teor de gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação, sobretudo quando se predestine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou.** (RE 402717, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-04 PP-00650 RTJ VOL-00208-02 PP-00839 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 507-515).*

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E POSTERIOR REPRESENTAÇÃO PELA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. DENÚNCIA ANÔNIMA. VALIDADE DESDE QUE CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR REALIZADA. GRAVAÇÃO CLANDESTINA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. VALIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE DA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996. RECURSO NÃO PROVIDO.

¹ DE LIMA, Renato Brasileiro. *Legislação Criminal Especial Comentada: Volume Único*. 5. ed. – Salvador: Juspodivm, 2017, p. 317.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a denúncia anônima pode dar início à investigação, desde que corroborada por elementos informativos prévios que denotem a verossimilhança da comunicação.
2. Diante da confecção de relatório de investigação preliminar, anterior à portaria de instauração do inquérito policial, constata-se que o procedimento investigatório foi embasado em outros elementos informativos, além da notícia anônima.
3. **É válida a utilização da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores do diálogo como meio de prova no processo penal, independentemente de prévia**
Processo N° 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS N° de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128

autorização judicial. Precedentes.

4. O provimento judicial que autoriza a interceptação telefônica - admitida pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XII, e regulamentada pela Lei n. 9.296/1996 - deve ser ordenado por juiz competente para o julgamento da ação principal, diante da existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão, ante a inexistência de outros meios de se produzir a prova.
5. O Juízo de primeiro grau indicou a existência de indícios razoáveis de participação dos recorrentes em delito punido com reclusão - concussão -, bem como a necessidade da medida cautelar para instruir a investigação criminal.
6. Foram também observados os requisitos legais relativos à indicação da finalidade de instruir a investigação criminal e a imprescindibilidade do meio de prova em questão, porquanto se apresentou a interceptação telefônica como medida indispensável à colheita de elementos necessários ao desenrolar da persecução.
7. Recurso não provido. (RHC 59.542/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 14/11/2016)

Diante do exposto, **rejeito a preliminar de nulidade da prova.**

No mais, não foram suscitadas outras questões preliminares pelas partes.

Concorrem os pressupostos processuais objetivos e subjetivos.

O pedido é juridicamente possível porque a conduta atribuída assume relevância no campo da tipicidade penal (formal e material). A lide é subjetivamente pertinente. O interesse processual decorre da adequação da via eleita e da imanente necessidade do processo para a aplicação de qualquer coerção de natureza penal. Estão presentes, portanto, as condições da ação.

- III -

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia e aditamento à denúncia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

em desfavor de [REDACTED] e [REDACTED], imputando-lhes a prática das infrações penais tipificadas no artigo 168, § 1º, III, art. 304 c/c artigo 297, e art. 355, todos do Código Penal, em concurso material.

Com o escopo de facilitar a compreensão dos fatos investigados, os delitos imputados aos acusados serão analisados separadamente.

Processo N° 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
N° de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128

- III.1 -

Do Delito de Apropriação Indébita

Pesa contra os denunciados a acusação pela prática do crime de apropriação indébita, tipificado no art. 168, §1º, III, do Código Penal, que descreve a seguinte conduta criminosa, *in verbis*:

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

(...)

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Consoante salienta a doutrina, a apropriação indébita pode ser classificada em apropriação indébita propriamente dita e, por apropriação por negativa de restituição. Na primeira modalidade, o sujeito executa ato revelador de inequívoca inversão do título de posse, como é o caso da venda, doação, consumo, penhor ou ocultação, da coisa de que tem a posse ou detenção, sabendo que se tratava de coisa alheia. Na segunda modalidade, não são executados atos concretos de disposição havendo, tão somente, a comunicação por parte do agente de que a restituição do bem legitimamente recebido não acontecerá.

O objeto material do crime é a coisa móvel, ou ainda, o bem imóvel que possa ser mobilizado, como é o caso de coisas corpóreas suscetíveis de apreensão. Da mesma forma, é possível que figure como objeto material bem fungível, quando confiado para ser entregue a terceiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
 JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

ou, quando destinado a fim específico, que posteriormente não é realizado, desde que não tenha sido caracterizada a cessão para consumo em favor do sujeito ativo do delito.

A apropriação, ou seja, o ato de tornar próprio bem sabidamente pertencente a Processo N° 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS N° de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128 terceiros está atrelada à prévia posse² ou detenção³ deste, tal como descritas pelos artigos 1.196 a 1.198, do Código Civil Brasileiro. Quando a posse ou detenção se dá em razão de ofício, emprego ou profissão, o delito de apropriação tem sua pena majorada, em razão da maior reprovabilidade do fato praticado por pessoas que, em decorrência de suas atividades profissionais, ingressam na posse ou detenção de coisas alheias para restituí-las posteriormente, sem o fazerem no momento apropriado. Configurada a inversão da posse, marcada pela intenção de se apropriar da coisa (*animus rem sibi habendi*), o delito estará plenamente consumado.

Feitas estas indispensáveis observações, entendo que o conjunto probatório é contundente ao revelar a **materialidade** e a **autoria** do delito de apropriação indébita em desfavor do acusado [REDAZIDO]. No caso vertente, as elementares do delito imputado podem ser extraídas dos seguintes elementos probatórios: **a)** Inquérito Policial; **b)** Alvarás de Levantamento de n. 205/2010 e n. 55/2011 (ff. 22/23); **c)** Procuração de fl. 83; **d)** Procuração de fl. 86; **e)** Escritura Pública de ff. 153/154; **f)** Laudo Pericial n° 209/2014 de ff. 163/168; **g)** Declarações de [REDAZIDO] e [REDAZIDO] **TEIXEIRA** prestadas à autoridade policial (fls. 288/291); **h)** Termo de Cessão de Direitos (fl. 300); **i)** Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios de fls. 306/312; **j)** Certidão de fl. 214 e Alvará de Levantamento n° 205/2010 de fl. 215, ambos do Apenso I, Volume III, mídia de fl. 370; **k)** Certidão

² Nos termos dos artigos 1.196 e 1.197. *verbis*:

“Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto”.

³ Por seu turno, o art. 1.198 assim define detenção:

“Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

de fl. 287 e Alvará de Levantamento nº 55/2011 de fl. 288, ambos do Apenso I, Volume III, mídia de fl. 370; **l)** Petição de fls. 298/300 e anexos de fls. 301/310 do Apenso I, Volume III, mídia de fl. 370; **m)** Petição de fls. 317/318 e anexo de fls. 319 do Apenso I, Volume III, mídia de Processo Nº 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS Nº de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128 fl. 370; **n)** Petição de fl. 12 e Procuração Pública anexa de fls. 13/14 do Apenso I, Volume IV, mídia de fl. 370; **o)** Termo de Declarações prestadas à autoridade policial por [REDACTED] (fls. 17/21 do Apenso II, Volume Único, da mídia de fl. 370); **p)** Notas Fiscais emitidas por [REDACTED] de fls. 92/98 do Apenso I, Volume I, da mídia de fl. 370; **q)** Gravação de diálogo entre [REDACTED] e [REDACTED] (fls. 456/469); **r)** Gravação de diálogo entre [REDACTED] [REDACTED] (fls. 470/512); **s)** depoimento judicial das vítimas [REDACTED] e [REDACTED] (fls. 647/649); **t)** interrogatórios dos acusados [REDACTED] e [REDACTED].

Conforme se depreende dos autos, no ano de 2010, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) propôs ação de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, em face da pessoa jurídica [REDACTED], visando a transferência do domínio do imóvel rural denominado Fazenda Santa Tereza, com área medida de 2.224,2618 ha (dois mil e duzentos e quarenta e cinco hectares, vinte e seis ares e oitenta e dezoito centiares), objeto dos registros R-02-M-418, fl. 20, Livro 2-E; R-07-M-407, fls. 08, Livro 2-E; R-02-M-512, fls. 15, Livro 2-F; e R-4-M-685, fls. 195, Livro 02-F, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Silvanópolis – TO, Comarca de Porto Nacional – TO.

A propositura dessa ação foi fundamentada no procedimento de averiguação objeto do Processo Administrativo INCRA/SR-26 nº 54400.003677/2007-09, no qual se verificou a área do bem, seus índices de utilização da terra e eficiência da exploração, bem como se procedeu à vistoria e à avaliação.

A inicial, juntamente com seus anexos, foi protocolizada e distribuída à 1ª Vara Federal desta Seção Judiciária (Estado do Tocantins), atuada sob o número 1671422.2010.4.01.4300 (Apenso I, Volumes II, III e IV, constante da mídia de fl. 370), em 06.08.2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Visando defender seus interesses, a pessoa jurídica [REDACTED], por meio dos seus sócios administradores [REDACTED] e [REDACTED], constituiu como patrono o acusado [REDACTED] (diretor presidente de

Processo N° 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
N° de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128

[REDACTED]), conforme procuração outorgada (fl. 164 do Apenso I, Volumes III, constante da mídia de fl. 370).

Para a melhor compreensão da materialidade delitiva, a conduta dos acusados será analisada a partir do pagamento de valores feito diretamente pela pessoa jurídica [REDACTED] a [REDACTED], bem como, em face do montante levantado no feito judicial de desapropriação n° 16714-22.2010.4.01.4300, ocorrido em um momento subsequente.

I- Dos valores pagos diretamente por [REDACTED] ao acusado

[REDACTED] Anteriormente à propositura da demanda de desapropriação pelo INCRA, [REDACTED], por meio da sociedade [REDACTED], firmou contrato de prestação de serviços advocatícios com (i) a sociedade empresária [REDACTED]; e (ii) as pessoas físicas singularmente consideradas [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], pactuando a promoção, a defesa e o acompanhamento das medidas administrativas e judiciais inerentes à desapropriação de uma série de imóveis de propriedade dos contratantes. O pacto em questão data de 14.12.2007 (fls. 306/312).

A avença estabelecida entre os supracitados sujeitos previu como contraprestação aos serviços advocatícios, a título de honorários, a fração de 15% (quinze por cento) do valor recebido a título de indenização dos imóveis, de maneira “proporcional” e “uniforme”, podendo ser paga da forma acordada entre as partes (fl. 309).

Ocorre que, antes mesmo do recebimento de todo o valor relativo à desapropriação envolvendo a Fazenda Santa Tereza (autos n. 16714-22.2010.4.01.4300), a contratante [REDACTED] realizou o adiantamento de honorários ao acusado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

████████████████████, no total de R\$ 587.297,85 (quinhentos e oitenta e sete mil e duzentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Essa conclusão é alcançada a partir da análise de uma série de documentos Processo N° 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS N° de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128 constantes dos autos, notadamente: **i)** o Termo de Declarações prestadas à autoridade policial por ██████████ (fls. 17/21 do Apeno II, Volume Único, da mídia de fl. 370); **ii)** Notas Fiscais emitidas por ██████████ de fls. 92/98 do Apeno I, Volume I, da mídia de fl. 370; e **iii)** depoimento judicial da vítima ██████████.

Ao ser ouvido pela autoridade policial (**i**), o sócio-administrador da pessoa jurídica ██████████, ██████████, em 17.07.2013, afirmou que ██████████ emitiu 03 (três) notas fiscais que se referiam a adiantamentos de honorários advocatícios para o acompanhamento das demandas de desapropriação, quais sejam: **a)** Nota Fiscal n° 251, de 16.09.2010, no valor de R\$ 168.304,50 (cento e sessenta e oito mil e trezentos e quatro reais e cinquenta centavos); **b)** Nota Fiscal n° 252, de 14.10.2010, no valor de R\$ 238.993,85 (duzentos e trinta e oito mil e novecentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos); **c)** Nota Fiscal n° 253, de 14.04.2011, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

As supracitadas Notas Fiscais estão anexas às fls. 92/98 do Apeno I, Volume I, da mídia de fl. 370. Examinando-as, percebe-se que em todas consta como discriminação dos serviços a que se referem, expressa menção aos honorários relativos ao feito judicial de desapropriação da Fazenda Santa Tereza (autos n. 16714-22.2010.4.01.4300). Ou seja, o montante de R\$ 587.297,85 (quinhentos e oitenta e sete mil e duzentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) foi pago a ██████████ como **adiantamento de honorários advocatícios** atinentes a este específico processo.

A quantia em apreço, comprovadamente paga pelos contratantes representa valor superior aos honorários advocatícios ajustados em 15% (quinze por cento) do valor da indenização, a título de acompanhamento da desapropriação do imóvel Fazenda Santa Tereza, já que, como será explanado à frente, **o valor total da indenização do imóvel seria de R\$ 3.443.666,41** (três milhões quatrocentos e quarenta e três mil e seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

centavos), o que acarretaria, em verdade, em honorários advocatícios da ordem de R\$ 516.549,96 (quinhentos e dezesseis mil e quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e

Processo N° 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS

N° de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128

seis centavos).

II – Dos valores levantados por [REDACTED] no feito judicial de desapropriação n°

0016714-22.2010.4.01.4300

Por seu turno, a ação de desapropriação foi proposta pelo INCRA em 06.08.2010. No transcurso do feito cível, proposta a conciliação durante a realização de audiência, em 20.09.2010 (fls. 178/180 do Apenso I, Volumes III, constante da mídia de fl. 370), as partes acordaram que a indenização pela desapropriação do referido imóvel seria fixada no valor de R\$ 2.536.325,73 (dois milhões, quinhentos e trinta e seis mil e trezentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos) em TDA's (Títulos da Dívida Agrária), referentes à terra nua, e R\$ 907.340,68 (novecentos e sete mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos) em dinheiro, pertinentes a benfeitorias. O prazo de resgate das TDA's seria de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, nos termos da MP 2.183-56. Assim, **o valor total de indenização do imóvel seria de R\$ 3.443.666,41** (três milhões quatrocentos e quarenta e três mil e seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), decorrentes da soma do valor da terra nua com o montante pago a título de benfeitorias.

Na mesma ocasião, o desapropriado pediu o levantamento de 80% do valor referente às benfeitorias, o que, após manifestação do MPF, foi deferido pela decisão de fl. 193 do Apenso I, Volumes III, constante da mídia de fl. 370.

Em razão dessa decisão, foi realizado o cálculo para levantamento de 80% do valor ofertado, resultando na quantia de R\$ 725.929,06 (setecentos e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e seis centavos) e, posteriormente, expedido e entregue a [REDACTED] o Alvará de Levantamento n° 205/2010, nesse mesmo valor, em 13.10.2010 (fls. 213/215 do Apenso I, Volumes III, constante da mídia de fl. 370).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Essa quantia foi entregue pelo réu [REDACTED] aos representantes da sociedade empresária ÔNIBUS MORATENSE LTDA, como se conclui da mera análise do Processo Nº 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS Nº de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128 depoimento prestado por [REDACTED] à autoridade policial (fls. 17/21 do Apenso II, Volume Único, da mídia de fl. 370), cujo conteúdo foi, posteriormente, confirmado em Juízo. Na primeira oportunidade, o depoente asseverou que “os advogados repassaram à empresa o valor total de R\$ 725.929,06 (setecentos e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e seis centavos)”.

Em Juízo, [REDACTED] afirmou (fls. 647/649):

Que, em relação ao dinheiro que estava depositado em relação às benfeitorias, eram dois alvarás e ele [vítima] recebeu um, mas o outro não; que toda movimentação, em relação às TDAs, foi realizada à revelia da empresa e dos sócios; que se lembra de ter sido ouvido na polícia; que confirma o que estava escrito em sua oitiva em sede policial.

Recebido o Alvará de Levantamento nº 205/2010 e repassada a quantia para a pessoa jurídica, iniciaram-se os atos de execução pelo réu [REDACTED] que culminaram na prática delitiva, como se passa a expor.

Com efeito, fazendo um simples cálculo aritmético, constata-se que o valor devido a [REDACTED], a título de honorários contratuais, pela desapropriação do imóvel “Fazenda Santa Tereza” seria de R\$ 516.549,96 (quinhentos e dezesseis mil e quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), ou seja, 15% (quinze por cento) da quantia de R\$ 3.443.666,41 (três milhões quatrocentos e quarenta e três mil e seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), segundo o que já foi exposto.

Observando essas circunstâncias relatadas, é de se concluir que os adiantamentos pagos pela sociedade empresária, no valor total de R\$ 587.297,85 (quinhentos e oitenta e sete mil e duzentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), já seriam mais do que suficientes para a quitação dos serviços prestados por [REDACTED] quanto ao imóvel “Fazenda Santa Tereza”, de propriedade de [REDACTED].

Contudo, o requerido [REDACTED] passou a adotar medidas no feito judicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

para que pudesse se apropriar das quantias que ainda estavam pendentes de liberação, conclusão alcançada ao se analisar o encadeamento de fatos ocorridos.

Processo N° 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
N° de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128

Depois do levantamento do alvará que representava 80% (oitenta por cento) do valor pago a título de benfeitorias, o acordo entabulado entre o INCRA e a [REDACTED] foi homologado pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins, em 1º.02.2011 (fls. 248/250 do Apenso I, Volume III, da mídia de fl. 370).

Ato contínuo, em 11.04.2011, [REDACTED] requereu o levantamento de 20% (vinte por cento) restante da quantia paga antecipadamente pelas benfeitorias do imóvel (f. 271 do Apenso I, Volume III, da mídia de fl. 370), o que foi acolhido em 18.04.2011 (fl. 282 do Apenso I, Volume III, da mídia de fl. 370).

Assim, em 02.05.2011, [REDACTED] recebeu o Alvará n° 55/2011, no valor de R\$ 184.560,38 (cento e oitenta e quatro mil e quinhentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), *não o repassando à sua legítima destinatária*, [REDACTED], e apropriando-se dessa quantia. Além do depoimento de [REDACTED], não há nos autos qualquer elemento que possa demonstrar, ainda que implicitamente, que essa quantia fora repassada por [REDACTED] à pessoa jurídica.

Da mesma forma, em 08.08.2011, o outro acusado, [REDACTED], peticionou no feito cível (autos n. 16714-22.2010.4.01.4300) requerendo que a quantia devida por [REDACTED] a [REDACTED] a título de honorários advocatícios lhe fosse repassada (fls. 298/310 do Apenso I, Volume III, da mídia de fl. 370).

Nesse ponto, devem-se realizar alguns apontamentos. Inicialmente, nota-se do teor da petição apresentada por [REDACTED] que a cessão se referia aos honorários que [REDACTED] fazia jus, de acordo com o contrato de prestação de serviços entabulado entre este e a empresa AUTO ÔNIBUS, consistente no pagamento de 15% (quinze por cento) do valor da indenização (montante que, como visto, já havia sido recebido pelo acusado). A segunda observação a ser feita é que, ao se habilitar em juízo, [REDACTED] mostrou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

desconhecer que a pessoa jurídica já havia realizado o adiantamento de valores que cobririam a totalidade do montante devido a título de honorários, razão pela qual [REDAZIDO] e, conseqüentemente, Processo N° 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS N° de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128 seu cessionário [REDAZIDO], não poderiam possuir qualquer direito sobre os TDAs – Títulos da Dívida Agrária – que ainda seriam liberados.

No que diz respeito aos próprios TDAs, o INCRA informou em 11.08.2011, o lançamento de 27.607 (vinte e sete mil e seiscentos e sete) TDAs suficientes para a integral quitação do débito. O lançamento se deu em 27.05.2011, em favor de [REDAZIDO] (fls. 312/314 do Apenso I, Volume III, da mídia de fl. 370).

Antes mesmo da apreciação desse pedido, de forma ainda mais incisiva, [REDAZIDO] requereu ao Juízo a expedição de alvará que abarcasse 100% (cem por cento) dos Títulos da Dívida Agrária – TDAs lançados, apresentando, para tanto, Termo de Cessão de Direitos em que, supostamente, [REDAZIDO] cederia 25.407 (vinte e cinco mil quatrocentos e sete) TDAs para o próprio requerido [REDAZIDO]. Todavia, chamam a atenção nessa suposta cessão o fato de se tratar de documento firmado em instrumento particular, bem como o fato de [REDAZIDO] estar representada nesse título pelo próprio cessionário, a saber, pelo réu [REDAZIDO] (fls. 316/319 do Apenso I, Volume III, da mídia de fl. 370).

Mais uma vez, antes de o Juízo deliberar, o réu [REDAZIDO] realizou novo pedido pleiteando a sua habilitação e a expedição de alvará para levantamento da totalidade dos TDAs lançados, ou seja, 27.607 (vinte e sete mil e seiscentos e sete) títulos. Como fundamento para seu pedido, anexou à petição a escritura pública de fls. 153/154, lavrada no 2º Tabelionato de Notas de Palmas/TO, na qual a sociedade empresária [REDAZIDO], representada por [REDAZIDO] cedia todos os TDAs a [REDAZIDO].

Para lograr êxito na cessão, representando a [REDAZIDO], [REDAZIDO] exibiu ao acusado [REDAZIDO], ao 2º Tabelionato de Notas de Palmas/TO e ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Tocantins, procuração pública em que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

sociedade empresária constituía como seu procurador o próprio denunciado [REDACTED], conferindo-lhe poderes, entre outros, para “representar, assinar e concordar com

Processo N° 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS N° de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128 *habilitação de crédito e cessão de direito*” (fls. 13/14 do Apenso I, Volume IV, da mídia de fl. 370).

Em face dessa documentação, o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins, em 02.07.2011, (i) deferiu o pedido de habilitação formulado por [REDACTED]; e (ii) determinou o desbloqueio e a transferência dos TDAs diretamente a [REDACTED] (fl. 16 do Apenso I, Volume IV, da mídia de fl. 370).

Dada a exposição dos acontecimentos, compreende-se o intrincado conjunto de fatos perpetrados por [REDACTED] que desaguaram na prática delitiva, sendo necessárias, ainda, as seguintes considerações, que doravante passo a realizar.

Ao ser ouvido pela autoridade policial, no que se referia à cessão de direitos dos TDAs, [REDACTED] esclareceu que a pessoa jurídica [REDACTED] não autorizou a cessão dos TDAs a qualquer pessoa, bem como não autorizou [REDACTED] que assim o fizesse. Em relação à procuração pública, afirmou que ela não concedia poderes para a cessão dos TDAs, embora tivesse sido lavrada a pedido e por influência de [REDACTED] para evitar o suposto perecimento do direito de crédito. Em suas palavras (fl.

18 do Apenso II, Volume Único, mídia de fl. 370):

Esclarece que a procuração pública não foi fornecida com poderes para firmar cessão de direitos, mas foi firmada em vista de pedido do advogado [REDACTED], o qual entrou em contato com a Empresa e alegou que os títulos estavam para ser cancelados e perdidos e para evitar o seu cancelamento precisava urgente de Procuração Pública para poder representar a empresa junto ao INCRA e a União Federal nos autos do processo. Nunca informou que a procuração pública seria com a intenção de realizar a cessão de direito, tanto que não há poderes específicos para este fim, a procuração é ad judicium. Após a autorização do magistrado deferindo o pedido de cessão, o advogado [REDACTED] fez uso de procuração particular do advogado [REDACTED] para poder levantar os títulos em nome deste. Mesmo constando ser a título oneroso, ou seja, [REDACTED] pagaria pelos títulos, a empresa não ficou sabendo e não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
 JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

recebeu um único centavo pela transação, acredita também não ter havido pagamento, mas sim simulação e fraude, pois até o presente momento o advogado [REDACTED] não apresentou o cheque compensado que diz ter usado para pagar pelos títulos, muito menos sua movimentação bancária para provar que tinha lastro para fazer o negócio e que houve a respectiva movimentação bancária.

Pelo que se infere, sem autorização dos representantes legais e sócios da

Processo Nº 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
 Nº de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128

sociedade empresária [REDACTED], [REDACTED], após obter procuração pública, cedeu a totalidade dos TDAs ao terceiro [REDACTED], nada repassando à pessoa jurídica como contrapartida por essa cessão.

As afirmações realizadas por [REDACTED] foram confirmadas em Juízo, momento em que o depoente salientou que [REDACTED] não possuía autorização para promover a cessão, bem como que a pessoa jurídica lesada nada recebeu em contrapartida (fls.

647/649):

*Que [REDACTED] foi contratado para acompanhar o processo; que [REDACTED] cometeu algumas irregularidades como, por exemplo, através de uma fraude, ele conseguiu a liberação de dinheiro junto ao INCRA um valor que seria destinado a eles [da empresa]; que [REDACTED] repassou os títulos para o outro sócio dele do escritório; **que a empresa, até o momento, não pegou o dinheiro dos TDAs;** que acredita que receberam uma pequena parte do dinheiro; que a procuração foi fraudada; que [REDACTED] fraudou uma segunda procuração a partir da primeira que ele havia recebido deles; que [REDACTED] aproveitou as assinaturas; que foi com a procuração fraudada que eles conseguiram uma escritura pública e conseguiram fazer as transações com as TDAs; que houve desistência do processo que questionava isso e que o número dele era 5005045-48.2011.827.2729, tramitado na 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO; que [REDACTED] **não tinha autorização para sacar, ele fraudou e sacou os TDAs e passou para frente; que, em relação ao dinheiro que estava depositado em relação às benfeitorias, eram dois alvarás e ele [vítima] recebeu um, mas o outro não; que toda movimentação, em relação às TDAs, foi realizada à revelia da empresa e dos sócios;** que se lembra de ter sido ouvido na polícia; que confirma o que estava escrito em sua oitiva em sede policial; que não se lembra como as procurações eram entregues a [REDACTED] porque era o escritório de contabilidade o responsável por cuidar disso; que o nome do contador é CARLOS ROBERTO; que quem preenchia as notas fiscais era*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

██████████; que nunca tratou de nenhuma ação com ██████████ e que sempre falava com ██████████; que não conhece ██████████; que nunca recebeu nenhuma comunicação de ██████████ por nenhum meio; que ██████████ vivia pedindo dinheiro adiantado e fez vários adiantamentos; que ██████████ quem devia eles; que jamais autorizou a liberação das TDAs; que também não autorizou ██████████ a fazer o levantamento dos 20% restantes das desapropriações a título de reforma agrária.

Todas essas informações prestadas por ██████████ estão em consonância com as demais provas produzidas durante a instrução, corroborando a acusação de ter o réu ██████████, empregado artifícios para a consumação do delito de apropriação

Processo Nº 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS

Nº de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128

indébita.

Entre tais artifícios, sobressai a apresentação do instrumento de procuração constante à fl. 149 ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins, com o intuito de realizar a cessão dos TDAs. Essa procuração foi reconhecida como falsa pelo Laudo nº 209/2014 (fls. 163/168), atestando o perito criminal federal que *“o documento não é original, tratando-se de uma montagem”*.

Em Juízo, ██████████ novamente sustentou a tese de que a quantia disponibilizada havia sido repassada **para o pagamento de dívidas, necessárias para o prosseguimento dos feitos de desapropriação dos imóveis de propriedade de ██████████**, centrando sua defesa em tais alegações (fls. 940/942):

Que ganha por volta de 3 mil reais; que o processo se iniciou em 2008; que ██████████ era seu sócio, de fato; que tudo o que ele fazia, tinha que reportar a ele e [██████████]; que já foi condenado definitivamente em Goiânia, em 2001; que, relação à cessão de direitos, ██████████ mandou a procuração por meio de ██████████ para receber as TDAs; que quem mexia com a parte de procuração, documentação e dinheiro era o ██████████; que, em relação aos 700 mil reais, usou o dinheiro para pagar as questões para regularizar perante o INCRA; que não devolveu esse valor para os sócios e que não tinha porque devolver, pois ele tinha que pagar, senão não haveria como ajuizar as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
 JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

outras 3 no INCRA, na Justiça Federal; que recebeu a procuração comprovadamente falsa da MORATENSE e que sempre recebia por eles; que quem mandava a procuração era o CARLOS, que é o contador que preenchia as notas; que acha que a procuração não é falsa; que tudo que o [REDACTED] manda ele fazer, ele fazia; que hoje se sente traído por [REDACTED]; que ele confiou no que [REDACTED] falava; que o corrêu tinha grande domínio sobre ele; que o [REDACTED] depôs antes dele na polícia; que o [REDACTED] ligava para os representantes da empresa MORATENSE; que ele e o [REDACTED] tinham contato com os representantes da empresa; que, como advogado, ele quem procura as empresas; que eram 03 sócios da empresa SEU [REDACTED], SEU [REDACTED] e SEU [REDACTED]; que nunca recebeu revogação de procuração dessa empresa [...].

Alguns pontos constantes dos interrogatórios policial e judicial de [REDACTED] também evidenciam a materialidade dos fatos que culminaram na apropriação indébita, notadamente, quando o acusado afirma que **a) realmente ficou com a integralidade dos TDAs; b) que a retenção desses valores teve como finalidade, supostamente, o pagamento de honorários advocatícios pelos 04 (quatro) contratos que** Processo N° 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS N° de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128 **firmou com a pessoa jurídica; e c) que a retenção englobaria também os custos pelos quais o denunciado respondeu, de aproximadamente R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), para a regularização da área, incluindo sua “atuação na NATURATINS, ITERTINS, Engenheiros Agrônomos, realocação de reserva legal, pendências registrárias, matrículas e vários outros”.**

Todavia, tais justificativas apenas reforçaram o já constatado *animus rem sibi habendi* presente na conduta de [REDACTED]. Inicialmente, a vontade de se apropriar do que não lhe pertencia é evidente porque, na data em que o INCRA informou o lançamento dos TDAs (11.08.2011) e, mesmo antes da apresentação da escritura de cessão, **o réu já havia recebido antecipadamente o que lhe competia a título de honorários advocatícios** pelo caso, ou seja, R\$ 587.297,85 (quinhentos e oitenta e sete mil e duzentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), já que o último pagamento realizado diretamente pela [REDACTED] para o acusado ocorreu em 14.04.2011 (Nota Fiscal n° 253). Ademais, **a causa e os supostos valores despendidos com as demais despesas, alegadas pelo réu para**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

justificar a retenção do que não lhe pertencia, **não foram objeto de comprovação, seja durante o inquérito policial, seja durante a instrução processual penal.**

Da mesma forma, mesmo durante o transcurso do feito cível perante a justiça estadual, em que se discutiu a devolução dos valores indevidamente apropriados pelo acusado (autos nº 5005045-48.2011.827.2729, mídia de fl. 992), feito que culminou com a condenação de ambos os réus, não foram produzidas provas idôneas a afastar o dever de restituição integral dos valores, pendente a sentença cível de revisão pelo Tribunal *ad quem*.

E mesmo que, hipoteticamente, as despesas fossem comprovadas pelo réu [REDACTED], a forma por ele eleita para promover a quitação dos débitos, ainda assim, teria dado corpo à materialidade, pois, sem autorização dos destinatários legítimos ou sua prévia comunicação, o acusado levantou e se apropriou de valores pertencentes a terceiros.

Ressalte-se que não há nos autos qualquer prova que evidencie a destinação dos valores correspondentes a 20% (vinte por cento) das benfeitorias e a integralidade dos TDAs em benefício de [REDACTED]. A comprovação dessa circunstância incumbia

Processo Nº 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS Nº de registro
e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128 ao requerido
[REDACTED], nos termos do art. 156 do CPP.

Dessa forma, a materialidade dos fatos imputados a [REDACTED] encontra-se devidamente demonstrada.

Por sua vez, a autoria é inconteste e recai sobre [REDACTED], consoante foi possível inferir da análise da materialidade delitiva, cujos eventos ocorreram por ordem e responsabilidade deste agente, sobressaindo tal constatação da anterior análise dos elementos probatórios que solidificaram a acusação.

De toda forma, na esteira da manifestação ministerial, não encontro razões para atribuir ao acusado [REDACTED], a responsabilidade pelos fatos perpetrados. O conjunto de fatos produzidos em juízo evidencia que o acusado [REDACTED] atuou, em um momento inicial, sem tomar efetivo conhecimento dos autos, peticionando, inicialmente, a partir da confiança depositada em [REDACTED], com o qual mantinha relações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

profissionais e de parentesco (o acusado [REDACTED] é cunhado de [REDACTED]).

Em sua primeira manifestação durante as investigações (fls. 288/291), durante seu interrogatório em 07.01.2016, e sua reinquirição em 08.01.2016, o acusado [REDACTED] apresentou os lineamentos básicos de sua defesa, consistentes na afirmação de que **a)** adquiriu apenas os direitos aos honorários de [REDACTED] decorrentes da venda de títulos TDAs; **b)** constatou que [REDACTED] já havia levantado parte da quantia liberada em dinheiro; **c)** com fundamento em procuração pública, firmou o contrato de cessão das TDAs e as vendeu por R\$ 2.383.005,39 (dois milhões e trezentos e oitenta e três mil e cinco reais e trinta e nove centavos); **d)** promoveu a retenção do valor que corresponderia aos honorários adquiridos de [REDACTED], a saber, 15% (quinze por cento), representando a quantia de R\$ 493.874,22 (quatrocentos e noventa e três mil e oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos); **e)** repassou a quantia restante a [REDACTED], no montante de R\$ 1.888.131,17 (um milhão e oitocentos e oitenta e oito mil e cento e trinta e um reais e dezessete centavos); **f)** não era sócio da sociedade advocatícia de [REDACTED]; **g)** não assinou qualquer contrato com a AUTO

Processo N° 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
N° de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128

ÔNIBUS MORATENSE LTDA; e **h)** não sabia o motivo de seu nome ter constado na procuração constante nos autos.

Todas essas afirmações foram direta ou indiretamente verificadas, a se iniciar pelo interrogatório policial de [REDACTED] (fls. 289/290), no qual esse acusado isentou [REDACTED] de qualquer responsabilidade pelos fatos investigados, ao afirmar expressamente que *“atuou sozinho. [...] QUE [REDACTED] é seu cunhado e, apesar de constar no contrato, não atuou no presente caso”*.

A tal afirmação, se alinha a gravação de conversa telefônica realizada entre os réus sobre os eventos objetos da presente ação penal e do feito cível n° 5005045-48.2011.827.2729, perante a justiça estadual (fls. 457512), na qual, sem se notar qualquer indício de chantagem,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

ameaça ou coação, [REDACTED] expressamente afirma: “se eu tô falando que você não tem nada a ver. Eu, se precisar de qualquer coisa lá de uma declaração lá no processo, na hora lá eu faço uma declaração, vou lá no delegado agora, vou em Palmas, e converso com o delegado, **que você não tem nada a ver com isso**”.

Contudo, após o recebimento da denúncia ofertada inicialmente apenas em desfavor de [REDACTED] (fls. 329/330-v), o acusado apresentou petição alterando por completo sua narrativa realizada à Polícia Federal, ocasião em que afirmou que:

[...] o Dr. [REDACTED] usando de ameaças e torturas psicológicas forçando para que o Dr. [REDACTED] assumisse todos os fatos elencados no inquérito que foi o único beneficiário do recurso proveniente da venda dos Títulos da Dívida Agrária do processo da empresa [REDACTED] em trâmite na Justiça Federal.

[...]

Eu [REDACTED] confesso que fui coagido de várias formas pelo Dr. [REDACTED] a omitir fatos que à época não eram claros e que hoje são nítidos para a realidade ocorrida.

Tal testemunho não acompanha o que efetivamente se produziu durante a instrução. Inicialmente, a aquisição dos direitos de honorários de [REDACTED] por [REDACTED] consta no documento intitulado “Termo de Cessão de Direitos”, à fl. 300.

Anteriormente, ficou esclarecido que [REDACTED] recebeu adiantamentos

Processo N° 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
N° de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128

pela [REDACTED] para pagamento de seus honorários advocatícios vinculados ao feito de desapropriação n° 16714-22.2010.4.01.4300, em um montante total que representou a quantia de R\$ 587.297,85 (quinhentos e oitenta e sete mil e duzentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos). Esse valor era suficiente para a quitação total dos honorários de [REDACTED], pois consistia em quantia superior a 15% (quinze por cento) do valor total da indenização do referido imóvel.

Como já visto, para embasar a cessão dos TDAs por [REDACTED] a [REDACTED], o acusado [REDACTED] utilizou-se da procuração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

pública de fls. 297/298, na qual [REDACTED] lhe conferia poderes, e firmou a escritura pública de fls. 153/154, como procurador da sociedade empresária. Esse fato demonstra que a cessão, formalmente, respeitou os pressupostos necessários para o ato jurídico, dando verossimilhança aos argumentos de [REDACTED], no sentido de que apenas intermediou a alienação dos títulos com base em efetiva cessão que lhe fora feita com base em documentos públicos.

Ocorrida a cessão, [REDACTED] promoveu a alienação dos títulos, reconhecendo que assim o fez sem saber que [REDACTED] não mais detinha direito a qualquer valor decorrente da desapropriação da fazenda. Posteriormente, repassou a [REDACTED] o cheque nº 002181 (fl. 437) no valor de R\$ 1.791.445,80 (um milhão e setecentos e noventa e um mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), o qual se destinava a repassar o valor restante na venda dos títulos após o desconto de 15% (quinze) referentes aos honorários que cabiam a [REDACTED]. A declaração expedida por empregados públicos da Caixa Econômica Federal esclarece que a cártula foi efetivamente liquidada.

A efetividade desse pagamento para o acerto do remanescente da venda dos TDAs está corroborada no documento constante à fl. 449, intitulado “Recibo de Quitação por Cessão de Direitos Creditórios”, em que [REDACTED] dá quitação a [REDACTED] quanto à cessão dos 27.607 (vinte e sete mil e seiscentos e sete) TDAs.

Igualmente, o documento de fls. 301/305 expõe que [REDACTED] não era sócio de

Processo Nº 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128

[REDACTED], formalmente. Como já dito, conquanto constem dos autos indícios de que os acusados atuaram conjuntamente em várias operações, e que mantinham entre si relação de confiança, notadamente, pelo fato de serem cunhados, os elementos de convicção coligidos nos autos evidenciam que, no caso concreto, não houve a adesão de [REDACTED] aos fatos comprovadamente perpetrados por [REDACTED] nos autos de nº 16714-22.2010.4.01.4300. Primeiramente, não consta no acervo probatório qualquer documento assinado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
 JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

pelo próprio [REDACTED] vinculado-o ao processo de desapropriação, já que, suas primeiras manifestações nesses autos tinham por objeto, tão somente, sua habilitação com o intuito de receber os honorários advocatícios que lhe haviam sido cedidos. Além disso, ao contrário do que alega [REDACTED], JOÃO BATISTA, sócio administrador da [REDACTED], afirmou desconhecer [REDACTED], não havendo se comunicado com ele por qualquer meio (fls. 647/649).

Em Juízo, [REDACTED] manteve a mesma versão já repassada à autoridade policial, ocasião em que fez os seguintes esclarecimentos:

*Ao ser interrogado, afirmou: que ganha, em média, 30 mil por mês; que no dia 3 de maio de 2010, adquiriu por termo de cessão de direitos, com firma reconhecida, a totalidade dos honorários da ação; que não sabe a forma como [REDACTED] fazia, mas só sabe que ele mudou para cá no ano de 2006, ficou até 2010-2012 e que desde 2006, quando [REDACTED] pegou o primeiro contrato dele, passou a adquirir os honorários dele; que [REDACTED] atuava sozinho nos processos e o interrogado entrava em seu nome nos processos dele; que adquiriu esses honorários em 3 de maio de 2010 e só veio a se habilitar no final ou meados de 2011; que, por conta da confiança em [REDACTED], o interrogado nunca vinha para cá (Palmas), sempre ficava em Goiânia; que pouco acompanhava os processos, e [REDACTED] mandava as cópias; que **quando peticionou nos autos requerendo o levantamento dos honorários, descobriu que [REDACTED] já tinha levantado partes das benfeitorias** e o interrogado informou nas fls. 472/474, de boa-fé, em 05.08.2011, que [REDACTED] **havia cedido a ele 4200 TDAs, contudo ele já havia recebido partes delas e só teria direito a 2200**; que não sabia nada que estava acontecendo de bagunça no processo desde lá atrás; **que, a partir dessa petição ao Juízo, não estava mais mandando as petições para [REDACTED] protocolizar, estava mandando por pessoa diversa, pois o corrêu estava agindo de má-fé com ele**; que, no dia 19 de agosto (fl. 489), [REDACTED] tentou por 3x, levantar de forma diferente em nome dele; que, inicialmente [REDACTED] requereu o levantamento de 100% da TDA no nome dele, dia 19.08.2011; que [REDACTED] Processo N° 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS*

Nº de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128

[REDACTED] viu que não daria certo e peticionou no mesmo dia, ratificou o pedido e aí que ele viu que o interrogado havia peticionado no processo e aí que caiu a ficha que ele [REDACTED] estava no processo; que



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
 JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

[REDACTED], até então, não estava sabendo; que, ainda no mesmo dia, [REDACTED] **pediu o levantamento de 100% dos TDAs em nome dele e fez um termo de cessão dele [REDACTED] para ele mesmo, assinado pela empresa e por ele mesmo, e juntou a procuração já comprovadamente falsa;** que o interrogado afirmou a [REDACTED] que queria fazer dentro das formalidades legais, afirmando que quis uma procuração pública sob minuta, que ele faria e enviaria a [REDACTED]; que se não fosse assim, ele não faria; que a procuração feita por ele é verdadeira e que até hoje nunca foi revogada; que **nunca se comunicou com o pessoal da empresa, apenas com [REDACTED];** que se habilitou no processo, foi deferida a sua liberação, a empresa tentou desconstituir lá na frente, mas o juiz validou a operação do interrogado no processo; que pegou os títulos, vendeu-os no mercado financeiro e as cópias estão nos autos; que [REDACTED] deu umas contas para ele [o interrogado] depositar e que foi dada autorização: 700 e poucos mil na conta dele [REDACTED], 300 mil para comprar um avião novo, outros para pagar MAURÍLIO e outra pessoa; que apenas deduziu o seu valor, o que [REDACTED] devia a ele; que, no dia 09.04.2016, [REDACTED] praticamente o obrigou a assinar uma confissão do JOÃO SENA e ele assinou calado; que, no dia 23.05.2016, [REDACTED] foi para receber a parte que ele [interrogado] tinha conseguido liberar a [REDACTED] e então falou tudo o que estava entalado na garganta por conta da situação que [REDACTED] o tinha colocado no processo; que [REDACTED] **falou que iria incriminá-lo em todos os rolos dele; que, no dia 07.01.2016, ele [interrogado] foi depor e o [REDACTED] ficou em cima dele para querer ir junto;** que, quando estava prestando depoimento, a porta da sala em que se situava estava aberta e [REDACTED] conseguia olhar para ele; que, diante dessa situação, ficou agoniado, mas queria contar tudo o que estava acontecendo; que, no mesmo dia 07.01.2016, às 15h, ligou para o delegado afirmando que precisava ser ouvido novamente; que, na sexta-feira, 08.01.2016, ele foi ouvido novamente, apresentou documentos, explicou tudo e deixou tudo esclarecido; que, **no dia 09.01, no sábado, por volta das 09h da manhã, [REDACTED] ligou para ele e então ele gravou todo o teor da conversa; que nunca foi constituído pelos clientes de [REDACTED] e, naquele processo, atuou apenas em causa própria;** que nunca foi sócio do [REDACTED]; que o seu nome [do interrogado] só consta nos documentos por "mandragem" de [REDACTED]; que adquiriu 15% dos honorários que [REDACTED] tinha e que isso dá, aproximadamente, 500 mil reais; que, ao ser perguntado a respeito do depoimento na polícia, afirmou que a única diferença entre as duas versões foi a juntada de documentos que ele queria apresentar; que já fez várias parcerias com [REDACTED] e que o corréu está em dívida com ele [interrogado]; que nunca atuou junto a [REDACTED], nem como sócio dele; que ele entrou em contato com o JOÃO SENA porque as informações repassadas por [REDACTED] não coincidiam e ele queria resolver a questão; que recebeu a totalidade dos TDAs no processo, através de alvará judicial, vendeu os TDAs, abateu o que [REDACTED] o devia, e devolveu o remanescente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

██████████, porque ele tinha procuração pública com poderes para isso (...).

Processo N° 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
N° de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128

O interrogatório de ██████████ está em consonância com todos os demais elementos probatórios, não havendo razões para dissentir do posicionamento do Ministério Público Federal, no sentido de que, ██████████, de boa-fé, adquiriu o crédito de honorários advocatícios pertencentes a ██████████ e referente ao feito de desapropriação n. 16714-22.2010.4.01.4300. Depois de verificar que ██████████ já havia recebido parte de seus honorários, amparado em procuração e escritura de cessão de créditos pública, ██████████ intermediou a venda dos TDAs, descontando o que lhe cabia e repassando os demais valores a ██████████.

Nessas circunstâncias, a autoria delitiva recai apenas em relação a ██████████, já que, os elementos de convicção reunidos nos autos comprovam que esse acusado agiu com consciência e vontade de se apropriar dos valores posto sob sua guarda, e que os detinha em razão do mandato que lhe fora conferido, estando presente, em sua conduta, o *animus rem sibi habendi*, exigido pelo tipo penal em referência.

Nas peças defensivas, ademais, ***não há qualquer argumento capaz de afastar a autoria*** que sobre ele recai. Desta forma, à luz do corpo probatório, ao agir dotado de consciência e vontade de se apropriar de valores de que tinha a posse em razão do ofício de advogado, ██████████ deu causa à incidência do tipo penal descrito pelo art. 168, §1º, III, do Código Penal.

Por fim, destaco que, em situações análogas à espécie, a jurisprudência dos tribunais pátrios também se orienta pela configuração do delito de apropriação indébita em situações nas quais o causídico levanta valores de seus clientes e não os repassa, retendo-os indevidamente:

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA NO EXERCÍCIO DE OFÍCIO, EMPREGO OU PROFISSÃO. ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE VALORES PERTENCENTES A CLIENTE. AUSÊNCIA DE REPASSE DO DINHEIRO À VÍTIMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEMONSTRAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
 JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

DO DOLO. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO III DO § 1º DO ARTIGO 168 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O

Processo Nº 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS

Nº de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128

acervo probatório dos autos não deixa dúvidas de que o recorrente, na condição de advogado, fez o levantamento de valores pertencentes à vítima, que era seu cliente, e deixou de fazer o repasse ao ofendido, o que caracteriza o crime de tipificado no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal. A alegação do recorrente de que houve um mero desacordo quanto aos honorários advocatícios não merece acolhida, demonstrando os autos o dolo do recorrente em se apropriar indevidamente dos valores, o que obrigou a vítima, inclusive, a ingressar com ação cível para tentar reaver o dinheiro. 2. Descabida a exclusão da causa de aumento prevista no inciso III do § 1º do artigo 168 do Código Penal se comprovado que o réu obteve a coisa, no caso, os valores, em razão de ser, à época do fato, o advogado da vítima. 3. Recurso conhecido e não provido, confirmando-se a condenação do réu nas sanções do artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, e a pena privativa de liberdade, fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 13 (treze) dias-multa, fixado cada dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, e substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. (TJDFT. Acórdão n.1081219, 20160110857556APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/03/2018, Publicado no DJE: 14/03/2018. Pág.: 166/187)

No que se refere à tipicidade material, o bem jurídico tutelado pela norma foi efetivamente lesado, já que o acusado apropriou-se da quantia de R\$ 184.560,38 (cento e oitenta e quatro mil e quinhentos e sessenta reais e trinta e oito centavos) em espécie – referente a 20% (vinte por cento) da quantia paga antecipadamente pelas benfeitorias do imóvel – e de 27.607 (vinte e sete mil e seiscentos e sete) TDAs, avaliados em R\$ 2.382.005,39 (dois milhões e trezentos e oitenta e dois mil e cinco reais e trinta e nove centavos).

Por todo o exposto, presentes estão os elementos objetivos (descritivos e normativos) e subjetivos (dolo) do delito acima mencionado. A par disso, não agiu o acusado amparado por qualquer excludente de ilicitude. O agente é culpável, eis que maior de 18 anos, com maturidade mental que lhe proporciona consciência da ilicitude do fato, sendo livre e moralmente responsável, e reunindo aptidão e capacidade de autodeterminação para se decidir pela prática da infração. Em razão disso, a condenação de [REDACTED] pelo delito imputado é medida imperativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

- III.2 -

Processo N° 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
N° de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128

Dos delitos de uso de documento falso

A denúncia também imputa aos acusados [REDACTED] e [REDACTED] a prática do crime previsto no artigo 304 c/c art. 297 do Código Penal, que descrevem as seguintes condutas típicas:

*Art. 297 - **Falsificar**, no todo ou em parte, documento **público**, ou alterar documento público verdadeiro:*

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

*Art. 298 - **Falsificar**, no todo ou em parte, documento **particular** ou alterar documento particular verdadeiro:*

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

(...)

*Art. 304 - **Fazer uso** de qualquer dos papéis **falsificados ou alterados**, a que se referem os arts. 297 a 302:*

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

O delito trazido pelo art. 304 do Código Penal consubstancia aquilo que se convencionou chamar de **tipo remetido**. O tipo objetivo pune a conduta daquele que se utiliza de documentos ou papéis falsificados ou alterados, na forma dos arts. 297 a 302 do Código Penal. O objeto jurídico tutelado pelo crime de uso de documento falso, como se vê, é a fé pública, podendo ser sujeito ativo do crime todo aquele que, dolosamente, utiliza documento material ou ideologicamente falso, público ou particular, agindo como se tal elemento fosse autêntico ou verdadeiro, e estando consciente de sua falsidade.

Em situações nas quais a falsificação e o uso se dão pelo mesmo agente, entendem doutrina e jurisprudência que a situação consubstancia *crime progressivo*, dada a relação entre meio e fim que se estabelece entre o documento falso que é apresentado e o uso que dele se faz. É dizer, falsifica-se o documento para que, em seguida, seja utilizado, tornando-se irrelevante,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

portanto, perquirir a autoria da falsificação. Por esta razão, deverá o agente responder, tão somente, pela utilização do documento contrafeito⁴.

Processo N° 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
N° de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128

Conforme se extrai do dispositivo legal, observa-se que a natureza do documento falso interfere diretamente no *quantum* da pena, a qual segue patamares mais elevados caso o documento seja público, como ocorre nesta ação penal.

Por fim, por se tratar de delito que deixa vestígios (*delicta facti permanentis*), é fundamental para a prova da materialidade a realização de exame de corpo de delito, como foi o caso (exame pericial).

No caso vertente, a despeito da imputação atribuída na denúncia, observo que o documento falsificado constituía, em verdade, documento particular. Como visto, o documento contrafeito consistiu em uma primeira procuração, firmada por particular a advogado, sem a intermediação de qualquer instituição pública.

Dessa forma, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, por ocasião da prolação da sentença, “*Art. 383. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que deveria constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave*”. De tal proceder não decorre qualquer prejuízo à defesa do acusado, porquanto, ao elaborá-la o réu se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua qualificação jurídica. Inexiste, portanto, qualquer violação aos princípios da ampla defesa e da correlação entre os fatos imputados na denúncia e a sentença proferida.

Dito isto, com fulcro no art. 383 do Código de Processo Penal, procedo à *emendatio libelli* para dar nova descrição jurídica ao segundo contexto de fatos, de modo a considerar o réu incurso no delito do artigo 304 cominado com o artigo 298, ambos do Código Penal.

No caso vertente, **a materialidade e a autoria delitivas foram devidamente comprovadas** pelos seguintes elementos: **a)** Inquérito Policial; **b)** Alvarás de Levantamento de n. 205/2010 e n. 55/2011 (ff. 22/23); **c)** Procuração de fl. 83; **d)** Procuração de fl. 86; **e)** Escritura

⁴ Neste sentido, NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 14ª Edição, Rio de Janeiro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Pública de ff. 153/154; **f)** Laudo Pericial n° 209/2014 de ff. 163/168; **g)** Declarações de [REDACTED] e [REDACTED] prestadas à autoridade policial (fls. 288/291); **h)** Termo de Cessão de Direitos (fl. 300); **i)** Contrato de Prestação de Serviços

Forense, p. 1382-1383.

Processo N° 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS

N° de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128

Advocatícios de fls. 306/312; **j)** Certidão de fl. 214 e Alvará de Levantamento n° 205/2010 de fl. 215, ambos do Apenso I, Volume III, mídia de fl. 370; **k)** Certidão de fl. 287 e Alvará de Levantamento n° 55/2011 de fl. 288, ambos do Apenso I, Volume III, mídia de fl. 370; **l)** Petição de fls. 298/300 e anexos de fls. 301/310 do Apenso I, Volume III, mídia de fl. 370; **m)** Petição de fls. 317/318 e anexo de fls. 319 do Apenso I, Volume III, mídia de fl. 370; **n)** Petição de fl. 12 e Procuração Pública anexa de fls. 13/14 do Apenso I, Volume IV, mídia de fl. 370; **o)** Termo de Declarações prestadas à autoridade policial por [REDACTED] (fls. 17/21 do Apeno II, Volume Único, da mídia de fl. 370); **p)** Notas Fiscais emitidas por [REDACTED] de fls. 92/98 do Apenso I, Volume I, da mídia de fl. 370; **q)** Gravação de diálogo entre [REDACTED] e [REDACTED] (fls. 456/469); **r)** Gravação de diálogo entre [REDACTED] e [REDACTED] (fls. 470/512); **s)** depoimento judicial das vítimas [REDACTED] e [REDACTED] (fls. 647/649); **t)** interrogatórios dos acusados [REDACTED] e [REDACTED].

A princípio, as provas constantes nos autos evidenciam que, para a prática das condutas criminosas consistentes na apropriação indébita dos valores disponibilizados nos autos de desapropriação n. 16714-22.2010.4.01.4300, o acusado [REDACTED] fez uso de documento ideologicamente falso, consistente na procuração de fl. 149, na qual a pessoa jurídica AUTO ÔNIBUS MORANTESE LTDA conferiria poderes ao acusado [REDACTED] para a realização de cessão de créditos. Essa procuração, cuja falsidade foi comprovada durante a instrução, foi juntada por [REDACTED] naqueles autos para justificar o pedido de cessão de TDAs.

Por meio do Laudo Pericial n° 209/2014 de fls. 163/168, o perito criminal atestou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

que o mencionado documento não é original, tratando-se meramente de uma montagem. Somase a isso o depoimento de JOÃO BATISTA, um dos sócios administradores, que supostamente teria firmado o documento, ao declarar que jamais o assinou e que se tratava de uma “procuração fraudada”.

Processo Nº 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128

Desse modo, a falsidade ideológica de tal instrumento é patente.

Por sua vez, a autoria é inconteste e recai sobre o acusado [REDACTED], o qual, na condição de advogado, dolosamente, apresentou a procuração de fl. 149 ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins, com o intuito de realizar a cessão dos TDAs, ciente que não tinha autorização dos legítimos destinatários.

De toda forma, é sabido que o instituto da consunção se faz aplicável quando o delito inicial consubstancia apenas uma etapa para a consecução do delito almejado, à luz do *plano geral do autor*, justificando-se a responsabilização do agente apenas pelo crime consuntivo final, seja pela menor gravidade, não exigida por um juízo meramente dogmático, seja pela localização do crime-meio no desdobramento causal da conduta do crime fim, como foi o caso dos autos. Assim, à incidência de tal mecanismo é fundamental que haja um nexo de dependência entre as condutas perpetradas, para que sobre elas se possa estabelecer um juízo de absorção da conduta meio (crime de uso de documentos falsos) pela conduta fim (fraude à licitação).

Na espécie, entendo que a procuração contrafeita esgotou sua potencialidade lesiva na consumação do delito de apropriação indébita, já que o emprego do falso visava à disponibilização do crédito ao acusado, o que, posteriormente, efetivou-se por meio de procuração pública verdadeira.

Ademais, não se tem notícia de que o mesmo documento falsificado tivesse sido empregado em evento distinto. Nesse ponto, ressalto que não se vislumbra ao final da instrução qualquer elemento de convicção que pudesse, porventura, atestar a permanência da potencialidade lesiva da falsificação, ou a clara intenção do acusado em se utilizar da procuração para outras finalidades. O comprovado uso de documento contrafeito foi seguido do delito de apropriação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

indébita, a justificar, como consequência, a sua absorção, na esteira da fundamentação acima apresentada.

- III.3 -

Do delito de patrocínio infiel

Processo N° 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
N° de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128

A denúncia imputa ainda aos acusados [REDACTED] e [REDACTED] a prática do crime previsto no artigo 355 do Código Penal, que descreve a seguinte conduta típica:

Patrocínio infiel

Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

O delito de patrocínio infiel tem por núcleo o verbo 'trair', consistente no ato de agir de maneira desleal, ou com o escopo de enganar. Com tal tipificação, pune-se penalmente a violação dos deveres profissionais do advogado ou procurador elencados no art. 2º, parágrafo único, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Além desses, nas relações com o representado, cabe ao advogado "informar ao cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda" (art. 8º).

Só pode ser sujeito ativo do delito o advogado, motivo pelo o qual se trata de crime próprio. O sujeito passivo é, em primeiro plano, o Estado, e secundariamente, a pessoa prejudicada. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, não se punindo a forma culposa.

Por fim, o crime ora comentado também é plurissubsistente, na medida em que a prática delitiva pode ser decomposta em diversos atos, resultado em seu fracionamento, e material, por exigir um resultado naturalístico para sua consumação, consistente no efetivo prejuízo a interesse legítimo do representado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Realizados esses apontamentos, verifica-se que, no caso dos autos, **a**

materialidade e a autoria delitivas foram devidamente comprovadas pelos seguintes elementos: **a)** Inquérito Policial; **b)** Alvarás de Levantamento de n. 205/2010 e n. 55/2011 (ff. 22/23); **c)** Procuração de fl. 83; **d)** Procuração de fl. 86; **e)** Escritura Pública de ff. 153/154; **f)** Laudo Pericial nº 209/2014 de ff. 163/168; **g)** Declarações de [REDACTED]

Processo Nº 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128

[REDACTED] e [REDACTED] prestadas à autoridade policial (ffs. 288/291); **h)** Termo de Cessão de Direitos (fl. 300); **i)** Contrato de Prestação de Serviços Advocáticos de ffs. 306/312; **j)** Certidão de fl. 214 e Alvará de Levantamento nº 205/2010 de fl. 215, ambos do Apenso I, Volume III, mídia de fl. 370; **k)** Certidão de fl. 287 e Alvará de Levantamento nº 55/2011 de fl. 288, ambos do Apenso I, Volume III, mídia de fl. 370; **l)** Petição de ffs. 298/300 e anexos de ffs. 301/310 do Apenso I, Volume III, mídia de fl. 370; **m)** Petição de ffs. 317/318 e anexo de ffs. 319 do Apenso I, Volume III, mídia de fl. 370; **n)** Petição de fl. 12 e Procuração Pública anexa de ffs. 13/14 do Apenso I, Volume IV, mídia de fl. 370; **o)** Termo de Declarações prestadas à autoridade policial por [REDACTED] (ffs. 17/21 do Apeno II, Volume Único, da mídia de fl. 370); **p)** Notas Fiscais emitidas por [REDACTED] de ffs. 92/98 do Apenso I, Volume I, da mídia de fl. 370; **q)** Gravação de diálogo entre [REDACTED] e [REDACTED] (ffs. 456/469); **r)** Gravação de diálogo entre [REDACTED] e [REDACTED] (ffs. 470/512); **s)** depoimento judicial das vítimas [REDACTED] e [REDACTED] (ffs. 647/649); **t)** interrogatórios dos acusados [REDACTED] e [REDACTED].

Infere-se do acervo probatório que, nos autos de desapropriação n. 1671422.2010.4.01.4300, perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins, o requerido [REDACTED] foi constituído advogado pela pessoa jurídica AUTO ÔNIBUS MORANTESE LTDA, como já exaustivamente abordado.

Sucedo que, no transcurso do feito expropriatório, o causídico constituído adotou práticas que demonstraram deslealdade para com o representado, consistindo no levantamento e posterior apropriação da quantia de R\$ 184.560,38 (cento e oitenta e quatro mil e quinhentos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

sessenta reais e trinta e oito centavos) em espécie – referente a 20% (vinte por cento) da quantia paga antecipadamente pelas benfeitorias no imóvel – e de 27.607 (vinte e sete mil e seiscentos e sete) TDAs, avaliados em R\$ 2.382.005,39 (dois milhões e trezentos e oitenta e dois mil e cinco reais e trinta e nove centavos).

Apesar de devidamente constituído, [REDACTED] não possuía autorização Processo N° 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS N° de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128 para se apropriar dos valores, pois estava instruído a depositar todas as quantias nas contas da sociedade empresária, não podendo, sequer, descontar o que lhe era devido a título de honorários advocatícios, pois essa quantia já havia sido adiantada por AUTO ÔNIBUS MORANTESE LTDA.

A instrução processual comprovou que [REDACTED] firmou contrato de prestação de serviços advocatícios com AUTO ÔNIBUS MORANTESE LTDA e com as pessoas físicas [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] (fls. 306/312), obrigandose a representá-los nos processos administrativos e judiciais de desapropriação de uma série de imóveis. Como contrapartida, ficou acordado que o contratado ([REDACTED]) receberia 15% (quinze por cento) do valor total da indenização, a título de honorários advocatícios.

No ano de 2010, o INCRA propôs ação de desapropriação por interesse social da Fazenda Santa Tereza, de propriedade de [REDACTED], como já mencionado. Ao final do feito, o valor total da indenização do referido imóvel foi estabelecido em R\$ 3.443.666,41 (três milhões quatrocentos e quarenta e três mil e seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), o que acarretaria honorários advocatícios da ordem de R\$ 516.549,96 (quinhentos e dezesseis mil e quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos).

Ocorre que o requerido já havia recebido R\$ 587.297,85 (quinhentos e oitenta e sete mil e duzentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), não lhe restando mais qualquer quantia a ser paga pelos serviços prestados.

Ainda, nos mencionados autos, foram liberados 03 (três) créditos, consistentes em *i*) R\$ 725.929,06 (setecentos e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e seis centavos), por meio do Alvará de Levantamento n° 205/2010; *ii*) R\$ 184.560,38 (cento e oitenta e quatro mil e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

quinhentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), por meio do Alvará nº 55/2011; e *iii*) 27.607 (vinte e sete mil e seiscentos e sete) TDAs, as quais foram posteriormente alienadas por R\$ 2.383.005,39 (dois milhões e trezentos e oitenta e três mil e cinco reais e trinta e nove centavos).

Entretanto, desses créditos, o réu [REDAZIDO] repassou a sua cliente apenas a quantia de R\$ 725.929,06 (setecentos e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e nove Processos Nº 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS Nº de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128 reais e seis centavos), apropriando-se dos demais valores, segundo versado anteriormente, sem autorização para tanto.

A justificativa do requerido para proceder de tal forma, como já visto, teria sido o suposto dispêndio de valores para possibilitar a efetivação das desapropriações. Tal alegação, porém, não convence, pois não restou sustentada em elementos de provas que justificassem tal alegação e, ainda que assim não fosse, não poderia o causídico se satisfazer de prévios dispêndios em valores recebidos, sem a prévia comunicação à sociedade empresária e sem sua expressa aprovação.

Essa conclusão é alcançada ao se examinar os depoimentos de JOÃO BATISTA, prestados à autoridade policial (fls. 17/21 do Apelo II, Volume Único, da mídia de fl. 370) e em Juízo (fls. 647/649).

Dessa forma, resta devidamente comprovada a materialidade do delito de patrocínio infiel, tendo em vista que, como já dito, [REDAZIDO] descumpriu o pacto firmado anteriormente com sua cliente, AUTO ÔNIBUS MORANTESE LTDA.

Por sua vez, a autoria é inconteste e recai apenas sobre o acusado [REDAZIDO], sobressaindo tal constatação do anterior exame dos elementos probatórios que solidificaram a acusação. Nas peças defensivas **não há qualquer argumento capaz de afastar a autoria** que sobre ele recai.

Em relação a [REDAZIDO], como já dito, não encontro razão para dissentir da acusação no que toca ao pedido de absolvição, uma vez que, ficou comprovado nos autos que [REDAZIDO] não foi constituído, tampouco aderiu à prática delitiva que resultou na lesão aos interesses da empresa [REDAZIDO] em qualquer feito judicial.

Firmada a **materialidade e autoria delitivas**, conforme já salientado no capítulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

anterior, o instituto da consunção faz-se aplicável quando o delito inicial consubstancia apenas uma etapa para a consecução do delito verdadeiramente almejado, à luz do plano final do autor.

Na espécie, a prática do delito de apropriação indébita envolveu, como etapa
Processo N° 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS N° de registro e-CVD
00054.2019.00044300.2.00743/00128 necessária, a violação dos interesses financeiros do cliente
constituído, o que, à luz da jurisprudência sobre o tema, acarreta a aplicação do instituto da
consunção.

Nesse sentido, destaco recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
ocasião em que, em um contexto fático semelhante ao aqui apresentado, houve o afastamento do
delito de patrocínio infiel:

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA
IMPUTAÇÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
DESPROVIDO.*

1. *A possível traição aos interesses do reclamante teria ocorrido pelo não repasse de parte dos valores recebidos, conduta que caracterizaria a apropriação indébita (CP, art. 168, §1º, III), a qual também foi imputada ao réu, e não a descrita no artigo 355 do Código Penal.*
2. *A conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente não configura o delito de patrocínio infiel (CPP, art. 355), uma vez que se subsume, em tese, ao delito de apropriação indébita (CP, art. 168, §1º, III).*
3. *Recurso em sentido estrito desprovido.*
(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8355 - 0004604-80.2017.4.03.6113, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL SILVEIRA, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018).

- IV -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos
formulados na denúncia para:

- a) **PROCEDER** à *emendatio libelli*, na forma do art. 383 do CPP, para alterar a
tipificação do crime de uso de documento falso, do delito do art. 304 c/c art. 297,
ambos do CP, para o delito do art. 304 c/c art. 298, ambos do CP;
- b) **CONDENAR** o acusado [REDACTED] pela prática do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

delito de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, §1º, III, do Código Penal;

- c) **ABSOLVER** o acusado [REDACTED] pela prática do delito de uso de documento falso, tipificado no artigo 304 combinado com o artigo 298, bem como pela prática do delito de patrocínio infiel, tipificado no artigo 355,

Processo Nº 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128

todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, em razão do juízo de consunção;

- d) **ABSOLVER** o acusado [REDACTED] pela prática dos delitos tipificados nos artigos 168, §1º, III, 304 c/c 298 e 355, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

- V -

Cumprindo a regra constitucional que determina a individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), passo à dosimetria da sanção pelo crime de apropriação indébita, em relação ao acusado [REDACTED], iniciando pela fixação da pena base, em conformidade com os artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos:

A **culpabilidade** do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, é normal para a espécie, não havendo maiores peculiaridades no caso que não as já previstas na norma de regência.

Os **antecedentes** são negativos. De acordo com a certidão de fl. 517, [REDACTED] foi previamente condenado por crime anterior aos fatos objeto da presente ação, nos autos nº 2010.35.00.001789-4, com trânsito em julgado posterior, em 09.12.2015. Nessas circunstâncias, com guarida na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça⁵, reputo negativos os antecedentes criminais.

⁵ “A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado” (AgRg no AREsp n.º 1.073.422/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido, não deve ser pontuada desfavoravelmente.

A **personalidade do agente**, a meu ver, somente pode ser aferível mediante uma Processo N° 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS N° de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128 análise das condições em que ele se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, com a qual faço coro, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz. Por tais razões, não deve ser utilizada para desvalorar sua conduta.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, são inerentes ao fato praticado, pois teve como objetivo a obtenção de recursos em prejuízo de terceiros.

As **circunstâncias do delito**, que são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, **são graves**, porquanto, o delito de apropriação foi perpetrado mediante a utilização distorcida do processo judicial, e mediante a indução de magistrados, servidores e partes, a equívoco, devendo ser valorado negativamente. Para a prática delitiva, o réu fez uso de procuração particular reconhecidamente falsa, de acordo com o apurado durante as investigações e a instrução processual, induzindo magistrado federal a erro.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendentem ao resultado típico, devem ser valoradas negativamente, porquanto o requerido causou um **prejuízo de grande vultoso à vítima, da ordem de R\$ 2.566.565,77 (dois milhões e quinhentos e sessenta e seis mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos)**, consubstanciado em R\$ 184.560,38 (cento e oitenta e quatro mil e quinhentos e sessenta reais e trinta e oito centavos) em espécie – referentes a 20% (vinte por cento) da quantia paga antecipadamente pelas benfeitorias do imóvel – e em 27.607 (vinte e sete mil e seiscentos e sete) TDAs, alienados por R\$ 2.382.005,39 (dois milhões e trezentos e oitenta e dois mil e cinco reais e trinta e nove centavos).

Por fim, o **comportamento da vítima** consubstancia um indiferente penal, tendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

em vista a impossibilidade concreta de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.**

Processo N° 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
N° de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128

Não há agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, incide a causa de aumento do inciso III do § 1º do art. 168 do CP, pois o agente levantou os valores em razão de sua profissão de advogado. Desse modo, **fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa.**

Na forma do art. 49, § 1º, do CP, e considerando a movimentação financeira do condenado comprovada nos autos, estabeleço o valor do dia-multa em ½ (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Não há pena a ser detraída (art. 387, §2º, CPP).

A pena privativa de liberdade será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP).

O condenado atende a todos os requisitos para a substituição da pena (CPB, art. 44). Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em:

- a) **prestação pecuniária** no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos, com forma de pagamento e destinação a serem determinadas pelo juízo da execução da pena; e
- b) **multa substitutiva** no valor correspondente a 40 (quarenta) dias multa, fixado o dia-multa em ½ salário mínimo, com forma de pagamento e destinação a serem determinadas pelo juízo da execução da pena.

Em que pese o pedido formulado pelo MPF para a reparação do dano ocasionado, verifico que o ressarcimento dos prejuízos acarretados à vítima pelo acusado já é objeto de discussão judicial, no bojo dos autos n. 5005045-48.2011.827.2729, que tramitam perante a justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

estadual. Nesse feito, o réu foi condenado em primeira instância, encontrando-se pendente de julgamento a apelação interposta. Apesar de o juízo criminal não estar vinculado ao juízo cível, entendo por bem deixar de fixar o mínimo ressarcitório, já que, como é sabido, tal fixação tem por objetivo facilitar o uso da ação civil *ex delicto*, já manejada pelas partes, e a discussão acerca do Processo N° 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS N° de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128 montante a ser reparado é complexa, por demandar a atualização de valores e o cálculo de prestações de diversa natureza, fato que demandaria, por consequência, extensa dilação probatória.

Condeno o sentenciado, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, **suspendo os direitos políticos** do condenado enquanto durarem os efeitos da condenação.

O condenado poderá recorrer em liberdade, considerando que não existem motivos para sua prisão.

- VI -

Com o trânsito em julgado, deverá a Secretaria:

- (a) lançar o nome do sentenciado no rol de culpados;
- (b) comunicar a condenação à Polícia Federal, para fins cadastrais;
- (c) comunicar a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos;
- (d) providenciar a execução das penas privativas de liberdade;
- (e) providenciar a execução da pena de multa, mediante a remessa dos autos para o *Ministério Público Federal*, a fim de que promova a execução da verba, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da 12ª Questão de Ordem na Ação Penal 470, julgada conjuntamente com a ADI n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

3.150, que apreciou a legitimidade para a execução da multa à luz do art. 51 do Código Penal;

(f) para tal finalidade, deverá a Secretaria observar o art. 164 da Lei 7.210/84, fazendo constar dos autos certidão da sentença condenatória com trânsito em

Processo N° 0003876-37.2016.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
N° de registro e-CVD 00054.2019.00044300.2.00743/00128

julgado, que valerá como *título executivo judicial*, ocasião em que o Ministério Público Federal poderá requerer, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora; (g) constatada a inércia do *Parquet* por mais de 90 (noventa) dias, ou a afirmação expressa de impossibilidade de prosseguir com a execução da verba, providencie a Secretaria o envio de cópias das peças necessárias à Procuradoria da Fazenda Nacional, caso os condenados se mantenham inertes após sua regular intimação para pagamento; (h) ao final, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Palmas – TO, 8 de Julho de 2019.

JOÃO PAULO ABE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO